

## **I - RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou Reclamação Trabalhista contra a reclamada A. I. C. A. LTDA em que narrou diversas irregularidades e deduziu os pedidos especificados às fls. 53-54.

Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em audiência inicial (fls. 754-755), presentes as partes, a reclamada apresentou defesa, com documentos, por meio da qual pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial.

Réplica às fls. 756-767.

Em audiência de instrução (fls. 778 e 1215), não houve produção de provas.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

### **AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

Sustenta a ré a inexistência de requisito essencial para o prosseguimento do feito, pois a demanda tem por fundamento responsabilização que não lhe seria pertinente. Sustenta que não é possível lhe imputar qualquer responsabilidade quanto à conduta dos demais integrantes de sua cadeia produtiva. Pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Os pressupostos de desenvolvimento regular do processo são classificados em subjetivos e objetivos. Os primeiros, dizem respeito aos sujeitos do processo, quais sejam, juiz e partes, compreendendo, portanto, questões relativas à competência do juiz para a causa; capacidade civil das partes e a representação por advogado.

Por outro lado, os requisitos objetivos dizem respeito à forma procedimental

utilizada e observam, ainda, a ausência de fatos que impeçam a regular constituição do processo. Compreendem, portanto, a observância de forma processual adequada à pretensão; existência nos autos de instrumento de mandato conferido ao advogado; inexistência de litispendência, coisa julgada, inépcia da inicial, bem como, a inexistência de qualquer nulidade prevista na legislação processual.

Como se observa, a existência ou não de responsabilidade da reclamada acerca da situação ora descrita cinge-se ao mérito da demanda. Deste modo, nada há que obstaculize o prosseguimento do feito. Rejeito a preliminar arguida.

### **RESPONSABILIDADE CIVIL. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. CADEIA PRODUTIVA.**

Sustenta a parte autora o que segue quanto aos fatos descritos na presente demanda:

*“O Ministério Público do Trabalho conduz desde o ano de 2011 o Inquérito Civil n.º 000122.2011.09.009/8, no âmbito do qual apurou o descumprimento reiterado e permanente de normas jurídicas que tutelam o meio ambiente do trabalho na cadeia produtiva da empresa ré, em prejuízo de inúmeros trabalhadores rurais que laboram na colheita da raiz de mandioca. A referida conduta precariza sobremaneira as relações de trabalho na região e coloca em risco direto e imediato a vida, saúde, higiene e integridade física dos trabalhadores.*

*Em diversas diligências nos últimos anos em frentes de trabalho de colheita da raiz de mandioca na zona rural de Cianorte e região, a Gerência Regional do Trabalho de Maringá apurou que a ausência de controle socioambiental na cadeia produtiva da empresa ré coloca os trabalhadores em situações degradantes de trabalho, uma vez que os mesmos prestam serviços sem o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), sem instalações sanitárias, sem local para refeições, sem água potável e fresca em condições higiênicas e em quantidade suficiente e, muitas vezes, sem transporte coletivo seguro e adequado.*

*Como se observa no Relatório de Fiscalização da Gerência Regional do Trabalho de Maringá, elaborado em maio de 2013 (doc. 01), os Auditores-Fiscais constataram, na cadeia produtiva da empresa ré, a existência de trabalhadores prestando serviços na colheita da raiz de mandioca sem a utilização de equipamentos de proteção individual, sem água potável, sem instalações sanitárias ou um local para almoçar. Os trabalhadores eram transportados em veículo sem a devida autorização da autoridade de trânsito para o transporte coletivo de passageiros e com ferramentas cortantes por todos os lados no seu interior.*

*Em janeiro de 2016, o Ministério Público do Trabalho foi informado pela*

*Secretaria de Assistência Social de Alto Paraíso - PR de que havia 15 (quinze) trabalhadores paraguaios alojados em condições degradantes naquela cidade, tendo sido prontamente realizada inspeção por este Parquet, ocasião em que se constatou que os mesmos laboravam na colheita de mandioca em prol da empresa ré e estavam sem luz elétrica na residência, com pouca comida disponível, dormindo em colchões sujos e improvisados, espalhados pelo chão (doc. 05).*

*Os referidos trabalhadores, em depoimento perante o Ministério Público do Trabalho, informaram que foram aliciados em Salto Del Guairá, no Paraguai, com promessa de prestação de serviços no arranque da raiz de mandioca no Município de Alto Paraíso-PR, tendo sido descontado de sua remuneração o valor gasto pelo arregimentador (chamado de "gato") tanto para o transporte até o Brasil quanto para a compra da pouca comida fornecida no alojamento. Não havendo mais serviço na localidade, os trabalhadores foram abandonados, sem dinheiro para comprar comida ou retornar para o país de origem.*

*Em nova fiscalização realizada em junho de 2016, a Gerência Regional do Trabalho em Maringá encontrou 10 (dez) trabalhadores, na cadeia produtiva da empresa ré, prestando serviços em condições degradantes no Município de Terra Boa - PR, sem que tivessem área de vivência móvel para descanso, local para realização de refeições ou instalações sanitárias (doc. 07). Os referidos trabalhadores foram contratados pelo próprio sócio-proprietário da empresa ré, a qual era a destinatária final da mandioca colhida.*

*No ano de 2018 também houve constatação de descumprimento de normas de meio ambiente do trabalho, tendo o Engenheiro de Segurança do Trabalho do MPT, MAURO SÉRGIO CURTIS JÚNIOR, informado em laudo pericial a ausência de utilização de equipamentos de proteção individual - EPIs por 12 (doze) trabalhadores, em frente de colheita da raiz de mandioca coordenada por funcionário da própria empresa ré e com veículo para transporte coletivo de trabalhadores rurais pertencente aos seus sócios-proprietários [...]*

*Na data de junho de 2019, a Gerência Regional do Trabalho em Maringá realizou nova fiscalização em frente de trabalho na cadeia produtiva da empresa ré, encontrando trabalhadores laborando em condições degradantes na colheita da raiz de mandioca no Município de Floraí - PR (doc. 09), sem utilizar os equipamentos de proteção necessários, sem água fresca ou garrafa térmica para reposição hídrica, sem local para a realização das refeições e sem instalações sanitárias disponíveis para a realização das necessidades fisiológicas. Toda a produção de mandioca ia exclusivamente para o estabelecimento industrial da empresa ré no Município de Terra Boa - PR.*

*As situações fáticas acima, apuradas no curso de vários anos em Cianorte e região noroeste do Paraná, demonstram a falta de efetivo controle socioambiental na cadeia produtiva da empresa ré, terceirizando-se a colheita de raiz de mandioca, insumo fundamental para a realização do seu objeto social, para produtores rurais e/ou arregimentadores de mão de obra ("gatos"), sem qualquer gestão social e ambientalmente responsável por parte da destinatária final do labor, precarizando, assim, as relações de trabalho*

*nas etapas iniciais do seu processo produtivo pela inobservância de normas de saúde, higiene e segurança.*

*As circunstâncias fáticas se agravam em virtude de que os sócios-proprietários da empresa ré, srs. MANUEL ANTONIO DA SILVA e LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, estavam diretamente envolvidos em frentes de trabalho de colheita da raiz de mandioca encontradas tanto pela Gerência Regional do Trabalho em Maringá quanto por este Ministério Público do Trabalho, atuando de forma coordenada junto aos fornecedores e arrematadores, na tentativa de retirar a responsabilidade da pessoa jurídica, destinatária final do insumo e do labor dos trabalhadores rurais, pelo cumprimento das normas básicas de higiene, saúde e segurança do trabalho, agindo com intenção de precarizar o trabalho humano. [...]*

*Por fim, destaque-se que a empresa firmou 02 (dois) Termos de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho prevendo o pagamento de indenizações por dano moral coletivo decorrentes das situações apuradas em relatório de inspeção deste Parquet ou relatório de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho de Maringá elaborados em 2016 e 2018, nos valores respectivos de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os quais foram destinados para projetos sociais em Cianorte (docs. 10 e 11). Entretanto, em 2019 foi constatado novo descumprimento pela GRT de Maringá de normas de meio ambiente do trabalho na cadeia produtiva da ré (doc. 09).”*

Aduz que não se trata da responsabilização direta da reclamada, mas de observância de um patamar mínimo de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores na cadeia produtiva. Requer o monitoramento constante acerca das questões trazidas, bem como, que garanta a observância em sua cadeia produtiva de itens relativos à saúde e segurança dos trabalhadores descritos na NR 31.

A ré, por sua vez, sustenta o que segue quanto à questão:

*“A empresa Amafil segue rigorosamente a legislação brasileira, especialmente a legislação trabalhista, paga regularmente todas as verbas e direitos aos seus empregados, fornecedores e preza pelo cumprimento de suas obrigações e em proporcionar um ambiente de trabalho adequado aos seus colaboradores. Ocorre que mesmo empreendendo todos os esforços e cumprindo à risca a legislação brasileira, a Reclamada enfrentou ao longo dos anos algumas fiscalizações por parte do Ministério Público do Trabalho e pela Gerência Regional do Trabalho de Maringá, sendo que em determinadas situações a Reclamada firmou TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) por ter receio do desgaste envolvido em eventual Ação Civil Pública e em outras ocasiões acabou sendo autuada de forma totalmente injusta e abusiva, buscando perante o Judiciário a anulação de diversos autos de infração. Cumpre esclarecer que a Amafil compra mandioca de terceiros produtores rurais, não realizando tal atividade, sendo que as obrigações que pretende*

*o Ministério Público do Trabalho através desta ação é que a Reclamada fique totalmente responsável pelas obrigações trabalhistas dos diversos trabalhadores contratados pelos produtores rurais, tratando-se de uma situação que inviabilizaria totalmente as atividades da Reclamada, sendo impossível assumir, controlar e cumprir tal responsabilidade, uma vez que a relação comercial é específica para a compra da mandioca, não há exclusividade com os produtores, não há continuidade na prestação dos serviços. [...]*”

Sustenta ter firmado Termos de Ajuste de Conduta, cumprindo com o disposto naqueles instrumentos ao longo dos anos, sem reconhecimento de responsabilidade acerca das situações narradas.

Alega não ser responsável pela situação de trabalhadores que não se ativam em seu conjunto fabril. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Termo de Ajuste de Conduta se mostra como instrumento efetivo da missão constitucional do Ministério Público, uma vez que, legitimado pela Carta Magna para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), se tem nele importante instrumento para a resolução extrajudicial de questões afetas a tais finalidades, como se verifica no descumprimento de questões relativas a direitos relativos a toda uma coletividade de trabalhadores.

Tal instrumento jurídico foi primeiramente criado pelo art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/90) como meio de exercício de tutela e concretização do princípio da proteção integral. Posteriormente, pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), que acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) a utilização do instituto se espalhou a outras áreas se mostrando como instrumento ímpar para a busca de composição acerca de questões relativas aos direitos transindividuais.

Por meio dele, o ente que é legitimado à ação civil pública toma do causador do dano a interesses difusos, interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei, mediante cominações, que têm o caráter de título executivo extrajudicial.

De forma simplista pode se afirmar que o Termo de Ajuste de Conduta trata do reconhecimento de que o que fora até então realizada não atendia ao disposto

pela legislação, havendo o comprometimento da parte em efetivar mudanças aptas a regularizar a situação.

Nesse sentido, Luis Roberto Proença ressalta que:

*"[...] dá-se uma oportunidade ao infrator de retomar a trilha da legalidade, em moldes factíveis, evitando-se uma disputa judicial, que poderá atingir a sua imagem (pessoal ou institucional) perante a comunidade, além de acarretar-lhe os inerentes custos, e que, no mais das vezes, apenas protelará a realização de atos, que já são por ele reconhecidos como exigidos por lei."*  
(PROENÇA, 2001, p. 140)

Ante a previsão legal, em havendo o adimplemento das avenças firmadas, sanada estará a irregularidade verificada e, frente ao inadimplemento, se procederá à execução do título executivo extrajudicial ali formalizado.

Os documentos de fls. 312/316 confirmam a lavratura de Termos de Ajuste de Conduta entre as partes da presente demanda, ambos relativos aos Autos de Inquérito Civil de nº 000122.2011.09.009/8.

Além disso, a ré traz aos autos o TAC 017/2014, também relativo àquele mesmo procedimento.

Ante a existência de acordos firmados buscando solucionar a situação sob análise, presume-se que houve solução conciliatória tida por adequada às partes, entretanto, afeta tão somente às questões indenizatórias e relativas ao seu conjunto fabril, mesmo porque, não há menção relacionada a obrigações de fazer naqueles instrumentos.

Nesse sentido esclarece-se que no documento de fls. 663 se tem previsão expressa acerca de eventual utilização da via judicial para o fim de correção ou complementação de situações que se mostrem insuficientemente protegidas o mesmo se observa nos documentos de fls. 312/316.

A presente demanda versa tão somente sobre obrigações de fazer, nada postulando acerca do dano moral coletivo que já fora objeto de fixação anterior. Deste modo, os referidos ajustes em nada impedem a propositura da presente demanda, uma vez que tem por causa de pedir a atuação da ré em sua cadeia produtiva, situação este que em nenhum momento foi objeto de avença entre as partes, pelo contrário,

a própria ré afirma em contestação jamais ter assumido qualquer responsabilização neste sentido.

Quanto à responsabilidade relativa às obrigações de fazer pretendidas pela parte autora, destaca-se que incontroverso nos autos que a requerida jamais foi empregadora de quaisquer dos trabalhadores informados nos autos de infração lavrados, inclusive relativos à fiscalização ocorrida no de 2019. Tanto é assim, que o próprio requerente informa que não há pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão somente a responsabilidade decorrente do ciclo produtivo e do papel exercido pela ré na referida cadeia.

Sob este escopo, com relação à situação narrada, a requerida se mostra como adquirente da matéria-prima que é produzida pelos demais integrantes do ciclo produtivo.

Destaca-se que não se trata de terceirização típica, uma vez que não se tem aqui a realização de parte de suas atividades por meio empresa interposta, pois a requerida realiza a industrialização da matéria-prima produzida.

Inegável que assegurar um ambiente de trabalho sadio para seus empregados, mas que uma vontade da empresa é dever, consoante se infere do disposto no Art. 7º, XXII e 225, CF, havendo a necessidade constante do aprimoramento das práticas para que possa haver, também no ambiente de trabalho a preservação da dignidade humana (Art. 1º, III, CF).

Por outro lado, o Art. 5º, II da CF traz de modo expresso que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*. E fato é que a legislação traz situações claras e manifestas de responsabilização, não havendo como se alargar tais hipóteses para abranger toda a cadeia de fornecimento de produtos sem que haja comprovação de efetiva ingerência da requerida no exercício das atividades laborativas dos trabalhadores.

Mesmo porque, entendimento em sentido distinto importaria em impor à reclamada a responsabilidade pelo cumprimento de Normas Regulamentadoras próprias aos empregadores, fazendo com que precise agir de forma direta em processos produtivos que lhe são alheios, uma vez que lhe competiria o papel de fiscalizadora dos processos produtivos dos demais componentes da aludida cadeia.

No caso sob análise, contudo, o laudo pericial de fls. 272/275 traz informações

importantes acerca da alegada ingerência da requerida no espectro de atuação de seus fornecedores. Há menção específica a trabalhador contratado pela requerida e responsável pela frente de trabalho, Sr. João Batista de Souza (fl. 275).

Observa-se, ainda, a seguinte menção acerca do local:

*“Conforme informado, dos trabalhadores encontrados no local, seis tem a CTPS registrada e os outros recebem por dia, sendo que a área foi arrendada pelo Sr. Manuel Antônio da Silva, CPF nº 236.122.079-20.”* (fl. 275)

Trata-se, portanto, de área arrendada por um dos sócios da reclamada, consoante se infere do contrato social de fls. 331 e seguintes, que conta com trabalhador contratado pela própria reclamada para liderar a execução das atividades.

Além do exposto, no ano de 2016, de igual forma houve constatação de labor em condições irregulares envolvendo trabalhadores que se ativam na colheita da mandioca em favor do sócio da reclamada, senão vejamos:

*“Afora o encarregado, todos estavam sem CTPS assinada. Pelo que nos foi relatado, todos trabalhavam para o dono da Amafil. Um telefonema e ele veio rapidamente. A partir daí tudo transcorreu como administrativamente é próprio numa situação dessas. A empresa foi notificada, apresentou documentos sem assinar a CTPS, autuamos ( AI 20.942.417-6) e novamente renotificamos a pessoa física a apresentar o registro de empregados sob pena, desta vez, de multa extremamente vultosa. No outro dia a empresa voltou com 09 (nove) daqueles registros regularizados, o que lhe valeu uma autuação proporcional à irregularidade não sanada.*

*Efetivamente toda essa fiscalização foi na pessoa física Manoel Antônio da Silva o que, em princípio, nada teria de repercussão na pessoa jurídica Amafil, que tinha no passado sido objeto de fiscalização sob requisição do Ministério Público do Trabalho.*

*Mas se analisarmos o contrato de arrendamento veremos que a mandioca ali plantada era para ser vendida à Amafil [...]”* (fl. 254)

Ainda, do documento de fl. 280 se observa que tão logo a fiscalização é recebida, a providência inicial é entrar em contato com a requerida para verificar a situação.

Às fls. 282 se tem novamente menção expressa à relação da requerida com os responsáveis pela colheita da mandioca, senão vejamos:

*“Não sabe o nome daquele sítio, mas sabe que ali é Florai e ali tem um 1,8 alqueire de mandioca; que o Paulo Myamoto não tem nada a ver com o pessoal e o arrendamento foi de boca; que o Alessandro também não tem nada a ver com a Amafil; que ele só emprestou o nome e isso foi combinado com o Érico;” Onde se lê Érico, leia-se Amafil. Continuando no depoimento ele declarou: “que estudou até a 4ª série; que não é empresário e vive arrendando roça; que tem três alqueires de terra, mas tá na justiça; que não tem contador, não tem escritório e nem empresa; que nunca teve empregado registrado no próprio nome; que não tem dinheiro para pagar aquele pessoal; que o dinheiro para o pessoal que colhe a mandioca é pago sábado de manhã, mas não vem de capital próprio do depoente; que entrega mandioca na Amafil e ela deposita o dinheiro na conta do genro do depoente e este repassa para o depoente; que o depoente repassa a parte do pessoal e não sobra quase nada”.* (fl. 282)

Deste modo, não há como se acolher a tese da ré de que não possui a possibilidade de agir nas situações descritas, uma vez que atua diretamente vinculada aos produtores, sendo que há inclusive plantio em área arrendada por sócio da empresa.

Observa-se que o direito fundamental social consagrado no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, qual seja, garantia da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, é oponível contra todos os que se utilizam da mão-de-obra dos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos.

Deste modo, nos casos de descentralização o dever jurídico de proporcionar um ambiente de trabalho saudável, higiênico e seguro, com a adoção e uso de todas as medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalho que se fizerem necessárias, incumbe a todos aqueles que de alguma forma participem da cadeia produtiva, mormente quando caracterizada efetiva ingerência na forma de realização de atividades com labor coordenado por funcionário contratado pela própria requerida.

Nesse sentido os artigos 225, caput, da Constituição Federal, e Arts. 157, inciso I e II, da CLT e 19, § 1º, da Lei 8.213/91, fazem com que se caracterize a responsabilidade da requerida, mesmo porque se insere de forma direta no exercício da atividade laborativa, inclusive, com seus funcionários se ativando junto às frentes de trabalho rural.

Sob este escopo, aplicável a Teoria da Cegueira Deliberada, na medida em que se verifica que a ré tem ciência de que há longos anos o trabalho na colheita da mandioca vem se desenvolvendo de forma irregular com relação às normas de saúde e segurança no trabalho, mesmo porque tem atuação direta no exercício da atividade nada tendo feito no sentido de solucionar a questão.

Nesse sentido, cumpre mencionar o disposto por Rogério Guimarães acerca do tema:

*“Assim, com foco na área trabalhista, a empresa que tiver ciência da elevada probabilidade de os bens e serviços contratados sejam provenientes de atos em desarmonia com o direito do trabalho, atuar de forma indiferente aos ilícitos laborais, bem como escolher permanecer na ignorância a respeito dos fatos acarreta, deve ser responsável pelas lesões. Há, neste caso, aproximação com o dolo eventual.*

*A título exemplificativo, a comercialização de produtos em valores abaixo da possível respeito aos direitos básicos dos trabalhadores, a falta de verificação do cumprimento da legislação trabalhista da empresa contratada, constantes débitos constituídos na Justiça do Trabalho conforme Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas do art. 642-A da CLT (BRASIL, 1943), apresentação de documentos acarretam a presunção de conhecimento da ilicitude daquele que adquire o bem ou serviço.”*

O que se verifica no caso é verdadeira hipótese de fragmentação da cadeia produtiva, sem, contudo, que se tenha a observância das normas relativas a saúde e segurança dos trabalhadores.

Além do exposto, cumpre observar que o meio ambiente do trabalho compõe o conceito de maior ambiente, consoante se depreende do Art. 200, VIII, CF. Assim, quanto a tais situações aplicável também o princípio do poluidor pagador que se traduz na responsabilidade objetiva, solidariedade e prioridade na reparação do dano, senão vejamos o que informa Raimundo Simão de Melo (2006, p. 43/44) acerca da questão:

*“O princípio do poluidor-pagador tem duas razões fundamentais: primeiro, prevenir o dano ambiental; depois, em não havendo prevenção, visa à sua reparação da forma mais integral possível. (...)*

*Desse princípio decorrem três aspectos de suma importância para o aplicador do Direito Ambiental, quais sejam: a) a responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.”*

Deste modo, essencial se verificar que estando as situações descritas amparadas pelo princípio supramencionado, uma vez que se tem na hipótese exclusivamente questões afetas ao meio ambiente do trabalho.

Deste modo, acolho o pedido do requerente e determino à reclamada a requerida que monitore permanentemente a observância das normas jurídicas de saúde, higiene e segurança do trabalho rural em sua cadeia produtiva, previstas na Norma Regulamentadora n.º 31, garantindo o que segue:

a) que seus fornecedores, parceiros e/ou arregimentadores de mão-de-obra disponibilizem gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como, fiscalizem o seu efetivo uso pelos trabalhadores (NR n.º 31, item 31.6), devendo, ainda, ser promovida a manutenção e higienização periódicas e a substituição em caso de dano ou extravio (NR n.º 06, item 6.6.1);

b) que seus fornecedores, parceiros e/ou arregimentadores de mão-de-obra disponibilizem locais para refeições nas frentes de trabalho, mediante abrigos fixos ou móveis que protejam os trabalhadores contra as intempéries, com boas condições de higiene e conforto, água limpa para higienização, mesas com tampo lisos e laváveis, cadeiras, água potável e depósitos para lixo com tampa, bem como local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições (NR n.º 31, item 31.17.4.1);

c) que seus fornecedores, parceiros e/ou arregimentadores de mão-de-obra disponibilizem instalações sanitárias nas frentes de trabalho, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores, com portas de acesso, separação por sexo, água limpa, papel higiênico e recipiente para a coleta de lixo, sendo permitida a utilização de fossa seca (NR n.º 31, item 31.17.5.3 e 31.17.3.3);

d) que seus fornecedores, parceiros e/ou arregimentadores de mão-de-obra disponibilizem água potável e fresca nas frentes de trabalho, em condições higiênicas e em quantidade suficiente, sendo vedada a utilização de copos coletivos pelos trabalhadores (NR n.º 31, itens 31.17.4.1, "e");

e) que seus fornecedores, parceiros e/ou arregimentadores de mão-de-obra utilizem, no deslocamento dos trabalhadores, por meios próprios ou contratados, veículos adequados ao transporte coletivo no trajeto residência-trabalho e vice-versa,

observados os seguintes requisitos: possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente; transportar todos os passageiros sentados; ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado; e possuir compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros (NR n.º 31, item 31.9.1);

Sob pena de multa diária ao valor de R\$ 5.000,00, por item descumprido, corrigido monetariamente e reincidindo a cada infração constatada nas frentes de trabalho.

### **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

O fato de a parte vir a juízo e eventualmente não ver sua pretensão reconhecida não pode ser motivação suficiente para aplicar-lhe multa por litigância de má-fé ou mesmo indenização, isso porque, ao inscrever tal penalidade o CPC o faz, com olhos postos a se evitar a utilização indevida do direito de ação (arts. 79 e 80, CPC) e não a tolher este mesmo direito através do temor de eventual punição.

Nesse sentido, tal penalidade exige o dolo específico para sua aplicação, caracterizado pela vontade consciente de proceder nos termos vedados pela lei.

Ocorre que no caso sob análise houve um pedido inicial de redesignação de audiência em razão de situação de saúde envolvendo a representante da requerida às fls. 768, que foi deferido às fls. 770, tendo em conta a complexidade da questão trazida a juízo, havendo razoabilidade em que compreender a importância da representante indicada pela reclamada.

Em audiência posterior, realizada em 04/05/2022 (fl. 778), a requerida informa haver interesse na composição amigável acerca da questão, razão pela qual foi o ato redesignado para 09/08/2022, constando-se a necessidade de a reclamada efetivar propostas concretas para as tratativas visando solucionar a questão sob análise.

Apenas em 12/07/2022, mais de dois meses após a audiência anterior, a reclamada apresenta petição em que reitera o que já fora indicado em defesa, acerca da impossibilidade de arcar com qualquer responsabilização relativa ao feito, uma vez que se trata de questão afeta à sua cadeia produtiva (fls. 780/782), o que poderia já ter sido indicado na audiência anterior, que contava com a presença de representante da

ré que esta julgava essencial, tendo em conta ter havido redesignação anterior visando possibilitar tal participação.

Deste modo, tem-se que a requerida agiu de forma temerária postergando a análise do feito. Assim, claramente incorreu na hipótese prevista pelos arts. 793-B, V, CLT e 80, V, CPC e, portanto, condeno a requerida a pagar multa que ora fixo ao montante de 9% do valor atribuído à causa corrigido monetariamente (arts. 793-C, CLT e 81, CPC).

Sob este escopo, com relação à correção monetária observe-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, ante sua eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Havendo a incidência da Taxa Selic.

O valor deverá ser revertido a entidade de assistência social ou equiparada, reconhecida como tal (e para este efeito) pelo Ministério Público do Trabalho, o que será definido em regular fase de execução.

### **III - CONCLUSÃO**

#### **POSTO ISSO, DECIDO:**

I. No mérito, JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de A. I. C. A. LTDA, para:

- DETERMINAR que a ré garanta:

a) que seus fornecedores, parceiros e/ou arregimentadores de mão-de-obra disponibilizem gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como, fiscalizem o seu efetivo uso pelos trabalhadores (NR n.º 31, item 31.6), devendo, ainda, ser promovida a manutenção e higienização periódicas e a substituição em caso de dano ou extravio (NR n.º 06, item 6.6.1);

b) que seus fornecedores, parceiros e/ou arregimentadores de mão-de-obra disponibilizem locais para refeições nas frentes de trabalho, mediante abrigos fixos ou móveis que protejam os trabalhadores contra as intempéries, com boas condições de higiene e conforto, água limpa para higienização, mesas com tampo lisos e laváveis, cadeiras, água potável e depósitos para lixo com tampa, bem como local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições (NR n.º 31, item 31.17.4.1);

c) que seus fornecedores, parceiros e/ou arregimentadores de mão-de-obra disponibilizem instalações sanitárias nas frentes de trabalho, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores, com portas de acesso, separação por sexo, água limpa, papel higiênico e recipiente para a coleta de lixo, sendo permitida a utilização de fossa seca (NR n.º 31, item 31.17.5.3 e 31.17.3.3);

d) que seus fornecedores, parceiros e/ou arregimentadores de mão-de-obra disponibilizem água potável e fresca nas frentes de trabalho, em condições higiênicas e em quantidade suficiente, sendo vedada a utilização de copos coletivos pelos trabalhadores (NR n.º 31, itens 31.17.4.1, “e”);

e) que seus fornecedores, parceiros e/ou arregimentadores de mão-de-obra utilizem, no deslocamento dos trabalhadores, por meios próprios ou contratados, veículos adequados ao transporte coletivo no trajeto residência-trabalho e vice-versa, observados os seguintes requisitos: possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente; transportar todos os passageiros sentados; ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado; e possuir compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros (NR n.º 31, item 31.9.1);

- CONDENAR a reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor atribuído à causa (Art. 789, III, CLT), ao montante de R\$ 1.200,00.

Intimem-se.

CIANORTE/PR, 16 de setembro de 2022.

CRISTIANE BARBOSA KUNZ  
Juíza do Trabalho Substituta